Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 29 DE ABRIL 1994

Altera dispositivos da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre, e dá outras providências.

Data de Criação
29/04/1994

Data de Publicação
23/05/1994

Diário de Publicação
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 6287, de 23/05/1994

Origem
Não informada

Tipo
Lei Complementar

Temática

- Alteração de Dispositivos
- Judiciário

Autoria

- Poder Judiciário

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Complementar Nº 47/1996

Texto da Lei

~~LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 29 DE ABRIL DE 1994~~

~~Altera dispositivos da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre, e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ ~~que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:~~

~~Art. 1º~~ ~~Os arts. 12, 46, 47 e 262, da Lei Complementar n. 3, de 12.01.81, com as alterações que lhes forem introduzidas pelas Leis Complementares ns. 13, de 08.12.87 e 17, de 9.12.88, passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:~~

"**~~Art. 12.~~** ~~As Comarcas do Estado são classificadas em duas entrâncias de acordo com o movimento forense, densidade demográfica e rendas públicas, sendo de segunda, a da Capital, e, atualmente, as de primeira, em:~~

~~I~~ ~~- Cruzeiro do Sul;~~

~~II~~ ~~- Tarauacá;~~

~~III~~ ~~- Feijó;~~

~~IV~~ ~~- Sena Madureira;~~

~~V~~ ~~- Senador Guiomard;~~

~~VI~~ ~~- Xapuri;~~

~~VII~~ ~~- Brasiléia;~~

~~VIII~~ ~~- Manoel Urbano;~~

~~IX~~ ~~- Assis Brasil;~~

~~X~~ ~~- Mâncio Lima;~~

~~XI~~ ~~- Plácido de Castro;~~

~~XII~~ ~~- Acrelândia;~~

~~XIII~~ ~~- Bujari;~~

~~XIV~~ ~~- Capixaba;~~

~~**XV** - Epitaciolândia;~~

~~**XVI** - Jordão;~~

~~**XVII** - Marechal Thaumaturgo;~~

~~**XVIII** - Porto Acre;~~

~~**XIX** - Porto Walter;~~

~~**XX** - Rodrigues Alves; e~~

~~**XXI** - Santa Rosa.~~

~~**Parágrafo único.** Na Comarca de Rio Branco (2ª entrância) haverá quatorze Varas, sendo nove cíveis e cinco criminais. Na Comarca de Cruzeiro do Sul (1ª entrância), haverá duas Varas, uma para os feitos cíveis e outra para os criminais."~~

~~**Art. 46.** Na Comarca de Rio Branco, as atribuições dos Juízes de Direito serão exercidas mediante distribuição e a separação entre as jurisdições civil e criminal.~~

~~**§ 1º** Caberá privativamente:~~

~~**a)** à Primeira Vara Cível, processar e julgar toda e qualquer causa cível, que não as de competência privativa, eqüanimemente, distribuídas entre as demais;~~

~~**b)** à Segunda Vara Cível, processar e julgar os feitos relativos à falência e concordata;~~

~~**c)** à Terceira Vara Cível, processar e julgar, exclusivamente, os feitos em que a Fazenda Pública Estadual e Municipal bem como suas autarquias, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;~~

~~**d)** à Quarta Vara Cível, processar e julgar os feitos relativos à família;~~

~~**e)** à Quinta Vara Cível, processar e julgar os feitos relativos a órfãos e sucessões, bem como à família;~~

~~**f)** à Sexta Vara Cível, (INFÂNCIA E JUVENTUDE), processar e julgar, exclusivamente, os feitos concernentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990;~~

~~**g)** à Sétima Vara Cível, processar e julgar os feitos fundiários (Art. 126, da CF) e relativos aos Registros Públicos;~~

~~**h)** à Oitava Vara Cível, processar e julgar os feitos relativos à família;~~

~~**i)** à Primeira Vara Criminal, processar e julgar, exclusivamente, crimes dolosos contra a vida, tentados e/ou consumados;~~

~~**j)** à Segunda Vara Criminal, processar e julgar os crimes contra o patrimônio;~~

~~**l)** à Terceira Vara Criminal, processar e julgar os crimes de entorpecentes e de acidentes de trânsito;~~

~~**m)** à Quarta Vara Criminal, processar e julgar os demais crimes e contravenções de competência de juízo singular;~~

~~**n)** à Quinta Vara Criminal, processar e julgar todo e qualquer procedimento pertinente à execução criminal; e~~

~~**o)** ao Juizado Especial de Pequenas Causas Cíveis, processar e julgar as causas de pequeno valor (Lei n. 7.244/84; art. 101, da CE).~~

~~**§ 2º** As demais causas cíveis, que não as de competência privativa, serão distribuídas, eqüanimemente, entre as 1ª, 2ª e 7ª Varas, como, de igual modo, serão distribuídas as de natureza familiar, entre as 4ª, 5ª e 8ª Varas.~~

~~**§ 3º** Ao Juiz Diretor do Fórum designado pela Presidência do Tribunal de Justiça (art. 30, § 3º, n. XXII, da Lei Complementar n. 03, de 12 de dezembro de 1981), incumbirá, além das suas atribuições específicas, proceder à DISTRIBUIÇÃO dos feitos cíveis e criminais.~~

~~"**Art. 47.** O Juiz de Direito Substituto exercerá a jurisdição plena em Comarca ou Vara que assumir, salvo nos casos em que, por não ser ainda vitalício, esteja impedido de proferir decisão.~~

~~**Parágrafo único.** Exercerá, também o Juiz de Direito Substituto, na Comarca de Rio Branco, jurisdição itinerante, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.~~

~~**Art. 262.** Haverá, no Estado, além das escrivanias de paz, os seguintes Cartórios:~~

~~**§ 1º** na Comarca de Rio Branco:~~

~~**I** - no Primeiro Distrito:~~

~~**a)** catorze escrivanias, sendo nove cíveis e cinco criminais, cujo Cartório corresponde à denominação da Vara ou Juizado;~~

~~**b)** Cartório Distribuidor;~~

~~**c)** Cartório de Registro Civil de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas;~~

~~**d)** Cartório de Prostesto de Títulos;~~

~~**e)** 1º Cartório de Registro de Imóveis;~~

~~**f)** 1º Cartório do Tabelionato;~~

~~**g)** 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – Centro;~~

~~**h)** 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – Experimental;~~

~~**i)** 4º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – Aviário;~~

~~**j)** 5º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – Porto Acre; e~~

~~**l)** 6º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – Bujari.~~

~~**II** – no Segundo Distrito:~~

~~**a)** 2º Cartório do Tabelionato;~~

~~**b)** 2º Cartório de Registro de Imóveis;~~

~~**c)** 2º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais; e~~

~~**d)** 7º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, no Município de Capixaba.”~~

~~**Art. 2º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 29 de abril de 1994, 106º da República, 92º do Tratado de Petrópolis e 33º do Estado do Acre.~~

~~**ROMILDO MAGALHÃES DA SILVA**~~

~~Governador do Estado do Acre~~